RECLAMAÇÃO Nº 29.761 - ES (2016/0035807-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO E OUTRO(S) - ES008737
RECLAMADO	:	TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	VALDECIR RABELO FILHO
ADVOGADO	:	VALDECIR RABELO FILHO - ES019462

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com fundamento na Resolução STJ 12/2009, ajuizada em 11.2.2016 por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento em face de acórdão proferido pela Terceira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Região Norte do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 84):

> CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM (R$ 350,00), SEGURO PRESTAMISTA (R$ 700,00) E REGISTRO DE CONTRATO (R$ 293,67). ANÁLISE DO CASO CONCRETO SOB O PRISMA DA ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Alega a reclamante, em síntese, que o acórdão ora reclamado diverge da jurisprudência desta Corte, mormente em relação ao REsp 1.251.331/RS, no qual teria se firmado o entendimento de que é legítima a cobrança de tarifas bancárias previstas em contrato de financiamento de veículo.

Sustenta, ainda, haver divergência no tocante à devolução em dobro dos valores cobrados, sem a necessária comprovação da má-fé que é requisito para tal sanção, e à condenação em danos morais, bem como decisão teratológica referente à

determinação de restituição dos valores pelos mesmos parâmetros financeiros do contrato, que são prerrogativas exclusivas de instituições financeiras.

Deferi a liminar às fls. 91/95, com determinação de paralisação do feito originário.

A Turma Recursal reclamada prestou informações às fls. 102/112, sendo que o interessado, apesar de regularmente intimado (fl. 100), não se manifestou.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi inicialmente disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A Segunda Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

Postas essas premissas, verifico que a matéria relativa às Tarifas Registro de Contrato, Avaliação do Bem e Seguro Prestamista não foram objeto de súmula e nem de tese firmada em recurso especial repetitivo, de modo que incabível a reclamação no particular.

Quanto às demais questões, observo que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não prescinde de demonstração da efetiva má-fé. Nesse sentido:

> RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.
> 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.
> 3. Reclamação procedente.
> (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)

A impossibilidade de restituição dos valores com incidência dos mesmos encargos praticados pela instituição financeira, conforme estabelecido no contrato, foi objeto de exame pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino na Rcl 30.681/ES (DJe de 21.3.2017), da qual transcrevo o seguinte trecho:

> Apreciando caso análogo ao dos autos (Rcl 31.236/ES, DJe de 29/04/2016), o Min. Marco Aurélio Bellizze, manifestou-se no seguintes termos:
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, conforme relatado, o reclamante se insurge apenas quanto à indevida restituição do indébito na mesma taxa pactuada no contrato, sem refutar o reconhecimento da abusividade das tarifas pela Turma Recursal, tampouco a devolução em dobro e a condenação em danos morais.*
>
> *Esclarecido esse ponto, verifica-se que assiste razão ao reclamante em relação à indevida remuneração do*

> *capital a ser restituído segundo taxas aplicáveis exclusivamente à atividade bancária, a revelar a teratologia da decisão.*
>
> *Efetivamente, não bastasse o fato de que apenas as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes a 1% (um por cento) ao mês, certo é que, caso o demandante dispusesse dos valores indevidamente descontados, este não teria auferido as taxas cobradas pelo banco, tal como reconhecido indevidamente pela decisão ora impugnada.*
>
> *Destaca-se, nesse sentido, o seguinte precedente:*
>
> > *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA BANCÁRIA DO CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO.*
> >
> > *(...).*
> >
> > *2. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento de que não devem ser aplicadas as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário na restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista.*
> >
> > *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no REsp 1.030.295/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2010)*
>
> *À vista do exposto, julgo procedente a reclamação para afastar a incidência das taxas exclusivamente aplicadas à atividade bancária da remuneração do capital a ser restituído.*

Nesse aspecto, a afronta possui caráter teratológico, que autoriza o acolhimento da reclamação independentemente do enfrentamento da questão pelo STJ em súmula ou recurso repetitivo, conforme destacado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze na Rcl 30.679/ES (Dje de 6.6.2017), valendo reproduzir o seguinte excerto:

> Sob esse aspecto, assiste razão ao reclamante no tocante à indevida remuneração do capital a ser restituído segundo taxas aplicáveis

> exclusivamente à atividade bancária, a revelar, sobre esta questão, a teratologia da decisão.
>
> Efetivamente, não bastasse o fato de que, apenas as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes a 1% (um por cento) ao mês, certo é que, caso o demandante dispusesse dos valores indevidamente descontados, este não teria auferido as taxas cobradas pelo banco, tal como reconhecido indevidamente pela decisão ora impugnada.

Igualmente teratológica, ensejadora de enriquecimento sem causa, é a condenação em danos morais, com base na genérica argumentação do aborrecimento causado ao consumidor pela cobrança de tarifas bancárias. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o mero descumprimento contratual não enseja dano moral (cf., entre inúmeros outros, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.698.819/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe de 3.8.2018; AgRg no REsp 761.801/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 12.12.2007; AgRg no Ag 646.955/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.10.2007; Quarta Turma, REsp 1.599.224/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJe de 16.8.2017; REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 28.4.2008; REsp 338.162/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 18.2.2002).

O acórdão, genérico e padronizado, não justifica nenhuma circunstância do caso concreto passível de enquadramento como ofensa moral, impondo, ademais, indenização em valor muitas vezes superior ao das tarifas bancárias questionadas.

Em face do exposto, acolho em parte a presente reclamação para afastar o dever de repetição em dobro de eventuais valores cobrados em excesso; vedar a restituição segundo os encargos estabelecidos no contrato, cuja cobrança é prerrogativa exclusiva de instituição financeira, e excluir a condenação por danos morais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora